



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCETO

Edição

17

Agosto-2025



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudencia@tceto.tc.br



Edição

17

Agosto-2025

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho – *Vice-Presidente*

André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*

José Wagner Praxedes – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2ª Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS DO SICAP-CONTÁBIL

Atenção ao cronograma das remessas de informações exigidas pelo SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	8ª remessa de 2025	10/09	30/09
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	8ª remessa de 2025	10/09	24/09

2. EVENTOS

Atenção ao cronograma para os eventos regionais do projeto [TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA](#), previstos para o mês de setembro:

13/09 - Município Polo Guaraí (Abreulândia, Araguacema, Barrolândia, Brasilândia do Tocantins, Bernardo Sayão, Caseara, Chapada de Areia, Colméia, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Guaraí, Goianorte, Itaporã do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Miranorte, Monte Santo do Tocantins, Nova Rosalândia, Paraíso do Tocantins, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Pium, Pugmil, Rio dos Bois e Tabocão).

20/09 - Município Polo Dianópolis (Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Chapada da Natividade, Combinado, Conceição do Tocantins, Dianópolis, Ipueiras, Lavandeira, Monte do Carmo, Natividade, Novo Alegre, Novo Jardim, Pindorama do Tocantins, Ponte Alta do Bom Jesus, Porto Alegre do Tocantins, Porto Nacional, Rio da Conceição, Santa Rosa do Tocantins, Silvanópolis, Taguatinga, Taipas do Tocantins).

27/09 - Município Polo Gurupi (Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Jaú do Tocantins, Oliveira de Fátima, Palmeirópolis, Paranã, Peixe, Sandolândia, Santa Rita do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Valério da Natividade, Sucupira e Talismã).

PÚBLICO-ALVO:

- Gestores municipais: prefeitos, vice-prefeitos, presidente de câmara e vereadores, Secretários municipais das áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania;
- Conselheiros municipais tutelares e dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Articuladores locais indicados pelos municípios;
- Coordenadores da Atenção Primária em Saúde, CRAS, CREAS;
- Técnicos responsáveis pela inserção dos dados nos sistemas de informação dos indicadores sociais;
- Coordenadores e servidores da Atenção Primária em Saúde e Agentes comunitários em saúde;
- Articuladores locais indicados pelos gestores municipais.

INFORMAÇÕES GERAIS: O projeto TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância tem o propósito de fortalecer políticas públicas desde os primeiros anos de vida. A ação conta com a parceria de instituições como:

Poder Executivo Estado do Tocantins

Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO

Tribunal de Justiça do Estado – TJ/TO

Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO

Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE/TO

Secretaria de Estado da Saúde – SES

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS

Secretaria de Estado Cidadania e Justiça – SECIJU

Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

Polícia Militar – PM

Controladoria-Geral da União – CGU

Associação Tocantinense de Municípios – ATM

Apoio: FIETO / UNICEF / Hospital de Amor/ Energisa / BRK

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	6
1. ACÓRDÃO Nº 850/2025. Representação. Portal da Transparência. Ordem Cronológica da Pagamento	6
2. ACÓRDÃO Nº 840/2025. Representação. LRF. Ausência da Ordem Cronológica da Pagamento no Portal da Transparência	7
3. RESOLUÇÃO Nº 1228/2025. Representação. Movimentação dos Recursos do FUNDEB	8
4. RESOLUÇÃO Nº 1037/2025. Recurso Ordinário. Desnecessidade de nova citação para a consideração de irregularidades apuradas em processos conexos.....	9
5. RESOLUÇÃO Nº 1159/2025. Representação. Contratação direta. Dispensa de licitação.....	11
6. RESOLUÇÃO Nº 868/2025. Representação. Transporte Escolar. Inexistência de medidas corretivas	12
CÂMARAS.....	14
7. PARECER PRÉVIO Nº 59/2025. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas. Houve falhas na utilização dos recursos do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do fundo.....	14
8. ACÓRDÃO Nº 862/2025. Auditoria de Regularidade. Fiscalização.....	15
9. ACÓRDÃO Nº 848/2025. Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa por ato praticado com infração à norma	16

10. ACÓRDÃO N° 895/2025. Auditoria de Regularidade. Termos de colaborações executados parcialmente	17
11. RESOLUÇÃO N° 1219/2025. Tomada de Contas Especial. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória	19

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO N° 850/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A ordem cronológica de pagamentos consiste na obrigação imposta à Administração Pública de efetuar os pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços conforme a ordem de exigibilidade das despesas, ou seja, de acordo com a data de sua liquidação. Tal regra visa à priorização das obrigações mais antigas, ressalvadas as exceções legais, de modo a impedir tratamentos diferenciados e assegurar previsibilidade nos pagamentos. Com isso, confere-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública a obrigação de disponibilizar, mensalmente e em meio eletrônico de acesso público, às informações relativas à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141, § 3º. No âmbito estadual, a Instrução Normativa TCE/TO nº 1/2023, regulamenta a matéria, estabelecendo que a divulgação deve ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente, no respectivo Portal da Transparência, com o objetivo de assegurar a transparência, legalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. A disponibilização tempestiva e integral das informações relativas à ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência constitui dever da Administração Pública e corolário do direito fundamental de acesso à informação, conforme art. 5º, XXXIII, da CF/88, sendo indispensável para viabilizar o controle social e a fiscalização da gestão fiscal, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O cumprimento dessa obrigação reflete a observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de assegurar tratamento isonômico entre os contratados e prevenir distorções na execução orçamentária.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 850/2025](#). Voto nº 96/2025 – RELT4. Julgado em 04/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2025. Processo nº 6065/2024)



2. ACÓRDÃO Nº 840/2025

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] a Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, ampliou as exigências legais relativas à divulgação, em tempo real, das despesas públicas por todos os entes federativos, por meio eletrônico de acesso público. Já no campo das contratações públicas, o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os pagamentos realizados pela Administração devem observar, obrigatoriamente, a ordem cronológica para cada categoria de contrato e fonte distinta de recursos, admitindo exceções apenas em hipóteses justificadas e previamente comunicadas ao controle interno e ao respectivo Tribunal de Contas. Além disso, o § 3º do art. 141 estabelece que a ordem de pagamentos deve ser divulgada mensalmente nos portais oficiais, indicando expressamente eventuais quebras de cronologia e seus fundamentos. O descumprimento desse dever configura infração administrativa e pode ensejar sanções, conforme previsto na própria Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2023. Nesse contexto, recai sobre os agentes públicos encarregados da execução orçamentária e financeira a responsabilidade direta pela observância da ordem cronológica, desde o atesto da despesa até sua efetiva liquidação e pagamento. A referida Instrução Normativa do TCE/TO disciplina, de maneira objetiva, os critérios para controle e fiscalização da regularidade dos pagamentos, exigindo que sejam organizados por fonte de recurso e por categoria contratual, em estrita consonância com os arts. 5º da antiga Lei nº 8.666/1993 e 141 da nova Lei nº 14.133/2021. [...] A obediência à ordem de pagamentos é importante, visto que nem sempre os órgãos dispõem dos recursos financeiros em sua totalidade. Assim, a priorização visa impedir que um fornecedor seja preterido. *O adiantamento ou a celeridade de certos processos de pagamento podem favorecer, de forma indevida, um determinado fornecedor, e caracterizar tratamento anti-isonômico, configurando uma fraude processual. Esses adiantamentos quando juntados a outras evidências ou indícios também podem caracterizar crime de corrupção.* Essa conduta infringe diretamente princípios como o da moralidade, da impessoalidade e da boa-fé objetiva, além de ser contrária ao disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, visando coibir tal conduta, o artigo 8º da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2023 estabelece que o não cumprimento das disposições contidas na Instrução acarretará aos responsáveis a penalidade de multa prevista no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Com o intuito de assegurar a observância da ordem cronológica de pagamentos, a Lei nº 14.133/2021 estabelece instrumentos voltados à transparência e ao controle administrativo. Nesse sentido, o § 3º do artigo 141 determina que a Administração Pública deverá manter registro cronológico das exigibilidades em sistema de fácil acesso aos interessados, o que, na prática, tem sido

viabilizado por meio da divulgação no Portal da Transparência dos entes públicos. Tal dispositivo visa garantir que credores, órgãos de controle e a sociedade civil possam acompanhar, em tempo real, a sequência de pagamentos realizados, promovendo o controle social e permitindo a verificação da regularidade quanto ao cumprimento da ordem legal estabelecida. [...] O posicionamento adotado pelo TCU ressalta a relevância do dever de transparência e da publicidade ativa, atribuindo às unidades gestoras a responsabilidade de assegurar o fornecimento público, tempestivo e constantemente atualizado das informações relativas à ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o que estabelecem a legislação aplicável - Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 14.133/2021 - e a Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2023.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 840/2025](#). Voto nº 123/2025 – RELT6. Julgado em 04/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2025. Processo nº 16426/2024)



3. RESOLUÇÃO Nº 1228/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. APONTAMENTO AFASTADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE.

[...] O art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020, representa um dos pilares da governança do FUNDEB, pois assegura que os recursos destinados à educação básica sejam geridos de maneira eficiente, transparente e responsável. A exigência de contas específicas reflete uma preocupação com a rastreabilidade do dinheiro público, evitando desvios ou usos indevidos. Isso é especialmente relevante em um país com grande diversidade socioeconômica e administrativa, como o Brasil, onde a capacidade de gestão varia entre os entes federados. Contudo, o legislador reconhece que, para finalidades operacionais específicas, a vedação à transferência para outras contas pode ser um obstáculo prático, especialmente no que se refere ao pagamento dos profissionais da educação. Desta forma, os entes federativos podem transferir recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, exclusivamente para fins de pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que haja a iminência ou a contratação de instituição financeira diferente daquela definida no art. 20 da Lei nº 14.113/2020. A exceção consignada no § 9º do artigo 21 não tem o condão de infirmar o comando estabelecido no caput do referido dispositivo legal, mas, ao revés, reveste-se de caráter complementar, na medida em que visa conferir efetividade à gestão administrativa, permitindo que os entes federativos adimplem, de forma regular, suas obrigações de natureza trabalhista, ainda que não estejam vinculados, como agentes financeiros, às instituições referidas no artigo 20 da Lei nº 14.113/2020, responsáveis pela gestão ordinária dos recursos do FUNDEB. Destarte, a referida exceção autoriza que os

recursos sejam transferidos da conta bancária específica do FUNDEB, exclusivamente para conta destinada ao processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação, desde que mantida junto à instituição financeira formalmente contratada para essa finalidade pelo ente federativo competente. Tal mecanismo revela-se como medida que promove a racionalização e a eficiência na gestão pública, sem, contudo, vulnerar os princípios constitucionais e legais da legalidade, da vinculação de receitas e da estrita observância da destinação pública dos recursos afetos à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos pelos responsáveis que, os recursos sob exame foram transferidos para a conta bancária titularizada pela Prefeitura Municipal vinculada à instituição financeira Bradesco S.A., formalmente constituída por meio de Contrato nº 015/2020, com a finalidade de pagamento de salários e encargos dos profissionais da educação, enquadrando-se, portanto, na hipótese excepcional prevista no § 9º do artigo 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 1228/2025](#). Voto nº 194/2025 – RELT5. Julgado em 25/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/09/2025. Processo nº 3406/2025)



4. RESOLUÇÃO Nº 1037/2025

RECURSO ORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PARA A CONSIDERAÇÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS EM PROCESSOS CONEXOS JÁ JULGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO. ARGUMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

I - Não há necessidade de nova citação para considerar as irregularidades analisadas em processos conexos na apreciação das contas de ordenador de despesas, tendo em vista que no processo de auditoria já foi oportunizado ampla defesa e o contraditório. Súmula 288 TCU “o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.”

II - Não configuração do bis in idem, uma vez que a multa foi aplicada somente no processo de Auditoria de Regularidade.

[...] O recurso apresentado pelo responsável sustenta, em síntese, duas teses principais: (i) nulidade do Acórdão nº 1819/2024, por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando que o julgamento pela irregularidade das contas teria se baseado em elementos do processo de auditoria nº 8538/2022, sem que tenha havido a citação para apresentação das alegações no âmbito da prestação de contas; e (ii) violação ao princípio do non bis in idem, argumentando que as mesmas irregularidades já foram objeto de sanção no processo de auditoria, o que impediria nova penalidade com base nos mesmos fatos. Quanto a alegação do responsável acerca da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de citação das irregularidades

encontradas no processo de auditoria no processo de contas de ordenador, o próprio voto condutor da decisão atacada no seu item 8.10.1 justifica tal ausência da inclusão dos pontos nas citações: [...] *no sentido de que não há necessidade de nova citação para considerar as irregularidades analisadas em processos conexos na apreciação das contas de ordenador de despesas, tendo em vista que no processo de auditoria já foi oportunizado ampla defesa e o contraditório*. Além disso, a Súmula TCU 288 esclarece que “o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.” Assim, a vasta jurisprudência do TCU afasta a configuração de cerceamento do contraditório e da ampla defesa quando o responsável não é novamente citado para manifestar-se acerca de irregularidades já objeto de procedimento anterior, aplicando-se este entendimento ao caso em tela. No presente caso, o regular processamento da auditoria, com a devida citação nos autos correspondentes, tornou desnecessária qualquer nova citação no processo de prestação de contas do ordenador acerca de tais irregularidades já analisadas. Diante de toda a fundamentação apresentada, entendo que este argumento do responsável não merece ser acolhido para modificar a decisão atacada. [...] Existe uma diferença de escopo e natureza jurídica nos dois processos em questão. A Auditoria de Regularidade tem como objeto específico a apuração de irregularidades pontuais na execução de ações administrativas, com eventual imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Já o processo de Prestação de Contas de Ordenador visa a verificação da conformidade geral dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados ao longo do exercício financeiro, sendo um juízo de mérito sobre a totalidade das contas prestadas. Assim, ainda que ambos os processos se refiram a fatos ocorridos no mesmo exercício, os seus objetivos são distintos, razão pela qual não há duplicidade de sanção, mas sim análise de impactos distintos decorrentes das mesmas condutas administrativas. Outro ponto relevante diz respeito ao conteúdo da decisão proferida no processo de prestação de contas. No caso em tela, o Tribunal não aplicou nova sanção ao gestor, conforme registrado expressamente no item 8.3 do Acórdão nº 1819/2024, mas apenas considerou os achados da auditoria como elementos de prova para embasar o juízo de mérito negativo sobre as contas. Ou seja, o conteúdo sancionador do processo de auditoria foi resguardado, e não houve reincidência na penalidade. O julgamento das contas se deu exclusivamente sob o aspecto técnico-contábil e jurídico, com base em fatos que revelaram compromissos com princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, eficiência e economicidade. Dessa forma, trata-se de reconhecimento de reflexos patrimoniais e administrativos daqueles atos no resultado global da gestão, e não de aplicação autônoma ou duplicada de sanção. Importa esclarecer que a mera existência de irregularidades não sanadas em processos de auditoria não implica, por si só, no julgamento pela irregularidade da prestação de contas. Para tanto, é imprescindível a análise detida e contextualizada dos achados, considerando todas as suas peculiaridades e os seus reflexos na gestão.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 1037/2025](#). Voto nº 137/2025 – RELT3. Julgado em 06/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/08/2025. Processo nº 15465/2024)



5. RESOLUÇÃO Nº 1159/2025

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS. FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. INDELEGABILIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ILEGALIDADE DO CONTRATO. RESCISÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAR ILEGAL. O CONTRATO Nº 003/2025.

[...] Inicialmente, esclareço que, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a função de agente de contratação é atividade típica da Administração e deve, obrigatoriamente, ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo. Importante, ainda, esclarecer que o § 4º do referido artigo não autoriza a terceirização dessa atribuição, mas apenas admite, em casos específicos de licitações envolvendo bens ou serviços especiais não rotineiros, a contratação, por prazo determinado, de empresa ou profissional especializado exclusivamente para prestar apoio ou assessoramento aos agentes públicos responsáveis, e não para substituí-los no exercício da função. Todavia, diante da diversidade de realidades municipais, a jurisprudência dos tribunais de contas tem admitido, de forma excepcional, a designação de servidor comissionado para a função de agente de contratação quando não houver servidor efetivo apto a desempenhar a atribuição (Acórdão nº 3561/2023, TCE-PR). Cumpre salientar, ainda, que a completa transferência de atribuições típicas da Administração para terceiros externos afronta os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência. A Administração Pública deve preservar uma estrutura mínima própria, composta por servidores devidamente capacitados, que assegure a execução de suas funções essenciais sem dependência excessiva de particulares. Além disso, a terceirização integral de atividades centrais, como a função de agente de contratação, compromete a autonomia administrativa e a estabilidade na prestação dos serviços, tornando a gestão vulnerável a interrupções e a riscos de descontinuidade em caso de rescisão contratual ou indisponibilidade do prestador externo. [...] Assim, observa-se que, embora os responsáveis aleguem a imprescindibilidade da contratação da empresa de assessoria para o departamento de compras, os registros constantes no SICAP-Atos de Pessoal revelam a existência de outros cargos na estrutura da Câmara que poderiam, em tese, ser remanejados ou capacitados para o desempenho das atribuições de agente de contratação. Quanto ao argumento de que a contratação teria se dado pelo menor preço apurado em cotações e que este seria compatível com valores praticados por outras Câmaras, cumpre destacar que a conformidade do preço com o mercado não afasta a necessidade de observância estrita ao disposto na Lei nº 14.133/2021. A legalidade do procedimento de contratação não se sustenta unicamente pelo critério econômico, devendo necessariamente respeitar as vedações expressas da norma, especialmente quanto à indelegabilidade da função de

agente de contratação a particulares. Relativamente à alegação de que as demandas de compras ocorrem de forma distribuída ao longo de todo o ano, tal fato, por si só, não comprova a inviabilidade de execução dessas atividades por servidor do próprio quadro. Trata-se de atribuição que, embora relevante, não demanda dedicação exclusiva contínua, podendo ser exercida cumulativamente com outras funções administrativas, desde que observadas as disposições legais. No entanto, apesar das alegações feitas, deve-se destacar que o Contrato nº 003/2025, firmado com a empresa [...], foi devidamente rescindido após a medida cautelar, conforme documentos juntados aos autos, configurando assim a perda superveniente do objeto da presente análise.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 1159/2025](#). Voto nº 102/2025 – RELT4. Julgado em 11/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/08/2025. Processo nº 4846/2025)



6. RESOLUÇÃO Nº 868/2025

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSPORTE DE ESCOLARES EM DESACORDO COM AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS REGULAMENTAÇÕES DO CONTRAN E CETRAN ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS CORRETIVAS. ATO DE GESTÃO CHAPADO DE IRREGULARIDADE, NEGLIGÊNCIA E INEFICIÊNCIA. ESTADO DE ANORMALIDADE GENERALIZADO. ERRO INESCUSÁVEL. RISCO À SEGURANÇA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

1. Insere-se na competência municipal a promoção do transporte escolar adequado e seguindo às diretrizes da legislação nacional de trânsito, preceito que se relaciona com a efetivação do próprio direito constitucional à educação.
2. Garantir o transporte escolar eficiente não é apenas uma questão de logística, mas um ato de gestão em compromisso com a segurança e o futuro das crianças, adolescentes e jovens tocantinenses.
3. Em se tratando o transporte escolar de política pública de segunda dimensão majoritariamente direcionada às crianças, adolescentes e jovens, trata-se de dever a ser assegurado com absoluta prioridade pelos gestores, tal como preconizado pela recente Emenda à Constituição do Estado do Tocantins, conhecida como Emenda Constitucional da Primeira Infância (art. 122-A da CE).
4. A negligência na manutenção dos veículos não apenas compromete a eficiência da política pública e a efetivação do direito à educação, mas coloca em risco à vida e segurança dos estudantes.
5. A ausência de medidas corretivas, aliada às irregularidades técnicas generalizadas na prestação do serviço, mostra-se absolutamente incompatível com qualquer alegação de falha pontual ou dificuldade circunstancial, evidenciando a completa inação dos

responsáveis e a ausência de qualquer atuação minimamente diligente, enquadrando-se, assim, na noção de culpa grave, e até mesmo de postura omissiva consciente por parte dos agentes públicos encarregados da gestão do serviço.

6. É firme nesta Corte o entendimento de que a gestão da prestação do serviço de transporte escolar em desacordo com as normas legais enseja a aplicação de multa em razão da gravidade do ato.

7. Julgar procedente e aplicar multa

[...] As inspeções definidas no inciso II, do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro tem como escopo a verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos destinados ao transporte escolar. Guardam, ainda, supedâneo legal nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que versam sobre pontos exclusivos do transporte escolar, a saber: a Resolução nº 168/2004, a Resolução nº 912/2022 e a Resolução nº 938/2022. [...] Para além da legislação federal de caráter nacional, ressalto que no âmbito do Estado do Tocantins existe legislação específica sobre a matéria. Trata-se da Resolução nº 06/2009 do Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRANTO, cujos artigos 7º a 17 estabelecem critérios para o transporte escolar, especialmente em áreas rurais do Estado, mas não só. Dentre esses critérios, destaco os dispositivos abaixo: Art. 8º. *Os veículos credenciados ao transporte escolar devem conter além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: [...] IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento; V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação; VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros; VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores.* Suplantado isso, reforço que a prestação do serviço de transporte escolar exige observância rigorosa das normas que o regem, garantindo segurança, eficiência e qualidade desse serviço. Nesse sentido, é essencial que todo o regramento vigente seja observado sem escusas, assegurando a qualidade da frota e proporcionando melhores condições de transporte aos estudantes. [...] Nessa perspectiva, o comprometimento do ente municipal com a política pública de transporte escolar deve ser observado em todo ciclo da educação básica, envidando esforços para regularidade desse serviço desde a etapa da primeira infância até as fases finais da formação educacional. E no que diz respeito ao serviço público em apreço, tomo por convicção que o transporte escolar desempenha um papel crucial na formação do cidadão quando prestado de forma satisfatória na primeira infância. Nessa fase, que abrange os primeiros seis anos de vida, a vulnerabilidade física e emocional é maior, tornando essencial que o deslocamento até a escola ocorra em condições adequadas, com veículos seguros e condutores capacitados e devidamente habilitados. Além de viabilizar a frequência escolar, o transporte de qualidade contribui para a construção de uma rotina estável, reduzindo riscos e promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento infantil para o futuro. [...] No caso em exame, concluo que houve ato de gestão chapado de grave violação à norma legal, o que enseja a devida reprimenda aos responsáveis por afronta aos arts. 105, I e II; 136, IV, V e VII do CTB c/c o art. 2º, inciso I, itens 8,9,10,11,12,13,15,17,21 e 22 da Resolução CONTRAN nº 912/2002 c/c o art. 8º, incisos IV a VII da Resolução CETRANTO nº 06/2009.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 868/2025](#). Voto nº 115/2025 – RELT6. Julgado em 11/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/08/2025. Processo nº 14102/2024)

1ª CÂMARA



7. PARECER PRÉVIO Nº 59/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS/TO. EXERCÍCIO DE 2021. AS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB FORAM SUPERIORES AOS RECURSOS RECEBIDOS NO EXERCÍCIO E O SALDO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. HOVE FALHAS NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E NA CODIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS DO FUNDO. DESCUMPRIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL APURADA AO RPPS. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS, EM DESACORDO COM O MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO (MTO), COM O EMENTÁRIO DA DESPESA EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, E COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO ESTABELECE A IN TCE/TO Nº 2/2019. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

[...] No que diz respeito as falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, ocasionando uma aplicação no percentual de 116,68% com recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, o qual estabelece que os recursos dos fundos sejam utilizados no “*exercício financeiro em que lhes forem creditados*” [...] Nesse sentido, as despesas com recursos do FUNDEB foram maiores que os recursos recebidos no exercício e o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização dos recursos oriundos do FUNDEB, em desconformidade com o que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa TCE/TO nº 012/2012. Nessa temática, é necessário destacar o que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2020, no seu art. 25, § 3º: *Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos*

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Observa-se ainda que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo 8), a existência de saldo financeiro de apenas R\$ 484.912,57 dos recursos recebidos no ano anterior, como o valor aplicado a maior no exercício foi no montante de R\$ 887.965,18, conclui-se que a quantia de R\$ 403.052,61, foram utilizadas de fontes distintas para a execução de despesas do FUNDEB, tal procedimento descumpra a norma, uma vez que as contas bancárias do Fundo somente movimentam recursos recebidos no FUNDEB, como estabelece o art. 21, que diz: *Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.* [...] Diante do exposto, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 887.965,18, o que representa 16,68% do valor recebido, acrescido do saldo não utilizado no exercício anterior. Assim sendo, considerando que o valor utilizado, não está dentro dos limites facultado para gastos do Fundo no exercício seguinte, com recursos recebidos à conta do Fundo no exercício anterior, mantém-se a irregularidade, pela execução de despesas do FUNDEB utilizando recursos de fontes distintas, descumprindo a Lei Federal nº 14.113/2020.

(Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Parecer Prévio nº 59/2025](#). Voto nº 128/2025 – RELT2. Julgado em 04/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/08/2025. Processo nº 5793/2022)



8. ACÓRDÃO Nº 862/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO. PREFEITURA. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

[...] A terceirização de pessoal é admitida no serviço público, porém, deve sempre ser operada de maneira lícita, com vistas a não cometer-se burlas aos limites legais da despesa com pessoal, bem ainda à consagrada obrigatoriedade de realização de concurso público entabulada no artigo 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções que a própria Carta Magna estabeleceu. Nesta senda, importante se faz transcrever trecho do Parecer nº 265/2018, da lavra do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, o qual consta do Voto condutor da Resolução nº 127/2018, *in verbis*: (...) *o gestor público agirá de forma ilícita quando substituir servidores públicos por terceirizados ou deixar de realizar*

concurso público para o provimento de cargos que representem atividades permanentes do serviço público, neste caso, não poderá beneficiar-se de sua conduta irregular excluindo estas terceirizações do limite de gasto previsto art. 29-A, § 1º, da CF/88. [...] Diante desta evidente constatação e frente à reprovabilidade da conduta praticada por parte do senhor [...] gestor à época, consubstanciada na terceirização de mão de obra de natureza continuada em afronta ao disposto no artigo 37, II, da CF/88 e com potencial para gerar impacto nos limites do artigo 19 da LRF, tendo em vista, ainda, as consequências danosas de sua conduta, levando-se em conta o cargo ocupado pelo responsável à época, deve ser-lhe aplicada multa, com fundamento no artigo 159, II, do Regimento Interno e art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [...] Assim sendo, há que se determinar ao Prefeito de [...] que adote todas as medidas que se fizerem necessárias visando regularizar a questão da contratação de pessoal com substituição irregular de mão de obra, a fim de, caso tal despesa tenha gerado impacto no limite de gastos com pessoal, sejam devidamente reconduzidas, nos termos do que dispõe a LC nº 178/2021 e a Resolução nº 538/2023.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Acórdão nº 862/2025](#). Voto nº 95/2025 – RELT1. Julgado em 11/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 19/08/2025. Processo nº 9336/2023)

2ª CÂMARA



9. ACÓRDÃO Nº 848/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO DECORRENTE DE AUDITORIA. DANO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À NORMA. CONTAS REGULARES. MULTA.

[...] A atuação da Administração Pública, especialmente no que se refere à execução de contratos administrativos, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que não se admite a realização de pagamentos a empresas contratadas sem a devida e prévia comprovação da prestação efetiva e integral dos serviços pactuados. Tal exigência decorre não apenas de imperativo legal, mas também da necessidade de salvaguarda do interesse público e da proteção do erário. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, sendo esta a fase em que se

verifica o direito do credor, mediante a comprovação da entrega do objeto ou serviço do contrato, em estrita conformidade com as condições previamente ajustadas. Além disso, o ordenador de despesa que autorizar pagamento sem a comprovação da execução do objeto contratual incorre em responsabilidade pessoal, uma vez que é dever do gestor público ressarcir o erário dos prejuízos causados por ação ou omissão no cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira. Tal responsabilização decorre do princípio da responsabilização subjetiva, sendo exigido do gestor o ônus da prova quanto ao bom e regular emprego dos recursos públicos sob sua guarda. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme entendimento exarado por meio dos acórdãos utilizados como critério na fase inicial, tem reiteradamente decidido que o gestor que realiza pagamento sem a devida comprovação da contraprestação devida viola os deveres funcionais e se sujeita à sanção, inclusive com a obrigação de ressarcimento ao erário, independentemente da ocorrência de dolo. Dessa forma, reforça-se que a comprovação da efetiva entrega dos bens ou da prestação dos serviços é condição indispensável para que se autorize qualquer desembolso por parte da Administração Pública. A ausência dessa verificação configura grave irregularidade, com potenciais repercussões nas esferas administrativa, cível e até penal. Portanto, cumpre ao gestor público, na condição de ordenador de despesa e a todos aqueles que lidam com recursos públicos, assegurarem-se de que todos os pagamentos realizados estejam devidamente instruídos com documentos que atestem, de maneira clara e objetiva, o cumprimento integral das obrigações contratuais, sob pena de responsabilização pessoal e obrigação de ressarcimento ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 848/2025](#). Voto nº 110/2025 – RELT3. Julgado em 04/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/08/2025. Processo nº 6319/2024)



10. ACÓRDÃO Nº 895/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. TERMOS DE COLABORAÇÕES EXECUTADOS PARCIALMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE CONSIDERAR O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA AGROTINS, EVIDENCIADO PELA SÉRIE HISTÓRICA, A FIM DE EVITAR FALHAS NA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS DE REFEIÇÕES A SEREM ADQUIRIDAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR A ANÁLISE FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COLABORAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ABSTER DE FIRMAR NOVA COLABORAÇÃO COM INSTITUTO. RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

1. A Secretaria da Agricultura e Pecuária deve aperfeiçoar mecanismos de governança, monitoramento e controle das colaborações. Implementação de soluções tecnológicas para fiscalização de contratos de fornecimento de refeições.
2. A Controladoria-Geral do Estado deve analisar minuciosamente todos os termos de colaboração celebrados com o Instituto Verde Novo de Desenvolvimento Humano - IVNDH. Determinação para abstenção de formalização de novas avenças até a regularização das pendências.

[...] É de clareza solar que a imposição de contraprestação pela utilização do espaço público — mediante fornecimento de refeições em substituição ao pagamento pecuniário do aluguel — deveria constar expressamente dos contratos supracitados. A omissão de tal cláusula resulta em violação direta à norma contida no art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, como cláusula obrigatória, a previsão do preço e das condições de pagamento. Trata-se de comando legal de caráter cogente, insuscetível de interpretação restritiva, sobretudo quando se trata de obrigações de natureza econômico-financeira assumidas pelas partes. O imperativo legal citado aplica-se indistintamente às obrigações econômico-financeiras de ambas as partes contratantes, abrangendo tanto o dever do ente público de remunerar o contratado quanto as obrigações pecuniárias impostas ao particular, como no caso do aluguel pela utilização de bem público. A ausência de previsão contratual clara compromete a regularidade e a transparência da avença, afrontando a exigência legal de expressa definição do preço e das condições de pagamento. A forma de pagamento, ainda que realizada mediante bens ou serviços em substituição a valores pecuniários (como no caso da entrega de refeições), constitui obrigação de natureza onerosa, integrando o núcleo essencial do vínculo contratual, devendo, portanto, constar expressamente do instrumento. [...] Contudo, é imprescindível destacar que a AGROTINS, conforme demonstrado em sua série histórica, apresenta trajetória ascendente quanto ao número de expositores, visitantes e volume de negócios. Assim, não procede a justificativa de imprevisibilidade do aumento da demanda de pessoal, tratando-se, em verdade, de falha de planejamento. Eventos de grande porte exigem planejamento proporcional ao histórico de crescimento, de modo que era dever da Administração estimar, com razoável grau de precisão, o número de colaboradores necessários à organização, o que esvazia a tese defensiva. Recomenda-se, portanto, à SEAGRO que, já em fase de prospecção e estruturação das ações voltadas à realização da AGROTINS 2026, adote medidas eficazes de governança, especialmente quanto à definição de quantitativos de alimentação a serem contratados, baseando-se em dados históricos de crescimento do evento. Tal providência mitiga falhas de mensuração, evita desvios de finalidade e assegura maior eficiência, economicidade e conformidade jurídica na gestão dos recursos públicos. Quanto à alegação de que o gestor, amparado pelo princípio da discricionariedade, teria destinado as refeições e cafés da manhã, inicialmente previstos como forma de contraprestação pelo uso das instalações, para suprir o consumo adicional, ressalta-se que tal faculdade somente se legitima se devidamente motivada nos autos, com respaldo documental e observância ao princípio da legalidade. Narrativas defensivas desacompanhadas de elementos objetivos e comprobatórios não suprem tal exigência, comprometendo a legalidade do ato e esvaziando a presunção de legitimidade que, em regra, reveste os atos administrativos. [...] Contrato administrativo dessa natureza, voltado ao fornecimento de refeições, deve assegurar a rastreabilidade da despesa, com comprovação objetiva tanto dos beneficiários

quanto do quantitativo efetivamente fornecido. No caso em análise, verifica-se que o contrato não apresenta planilha contendo tais informações essenciais, o que fragiliza a transparência e o controle administrativo, comprometendo a fiscalização da execução contratual e, ainda, a própria aferição da economicidade.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 895/2025](#). Voto nº 135/2025 – RELT4. Julgado em 25/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/09/2025. Processo nº 13314/2024)



11. RESOLUÇÃO Nº 1219/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRITIVO. FIXAÇÃO DE MARCOS INTERRUPTIVOS. INEXISTÊNCIA DE MARCO APTO INTERROMPER A PRESCRIÇÃO ANTES DO FIM DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO.

[...]Assim, o tribunal de contas que proceda à Tomada de Contas Especial possui prazo de 05 (cinco) anos para finalizá-la (decisão de mérito condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso de tempo razoável para tanto. Esse mesmo prazo de cinco anos, em se tratando de ressarcimento ao erário fundada em título firmado e emanado por Tribunais de Contas, deve ser contado da finalização da Tomada de Contas Especial até o ajuizamento da ação de execução derivada de tal título, conforme o disposto no art. 1ºA da Lei 9.873/1999. Ainda nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, se prevê como prazo prescricional a data da prática do ato, salvo na hipótese de infração permanente ou continuada, caso em que será do dia em que esta tiver cessado. Por sua vez, o diploma legal dispõe, em seu art. 2º, sobre marcos interruptivos do prazo prescricional, apontando os seguintes: *Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.* [...] No entanto, orienta reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal que não se pode admitir que o prazo prescricional seja interrompido por número indeterminado de vezes, sob pena de se cancelar, na prática, indevida perpetuação da imprescritibilidade, tal como se os órgãos de controle fossem senhores termo. Na interpretação conferida pelo Supremo, rechaça-se a possibilidade de reiteração de marcos interruptivos de idêntica natureza, como, por exemplo, reiteradas citações. [...] Tendo em

vista o suplantado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como o cenário de ausência de normatização interna sobre a matéria nesta Corte Estadual, a aplicação da Lei 9.873/99, em paralelo, representa, sem dúvidas, a regulamentação mais adequada a ser aplicada, devendo tal interpretação ser conjugada aos inúmeros julgados da Suprema Corte que repelem a possibilidade de múltiplas interrupções indiscriminadas nos processos de Tomada de Contas Especial (*Ag. Reg. em MS Nº 40.007*; *Ag. Reg. em MS nº 39.556*; *Ag. Reg. em MS nº 34.705*; *Ag. Reg. em MS nº 37.941*). [...] Com efeito, não se pode conferir ao mero ato de conversão da fase de apuração em Tomada de Contas Especial o efeito de caracterizá-lo como marco interruptivo da prescrição à luz do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.873/1999. Tal ato, por sua natureza preparatória, não se enquadra como decisão definitiva, tampouco preenche, por si só, qualquer das hipóteses legalmente previstas para a interrupção do prazo prescricional. Em especial, a conversão não configura decisão condenatória recorrível (art. 2º, III, da Lei nº 9.873/1999), primeiro porque nela não há carga de eficácia condenatória decorrente de responsabilização-sanção de cariz financeiro-administrativa. Segundo porque a decisão de conversão não se amolda o conceito de decisão definitiva, até mesmo porque se definitiva fosse, seria prescindível o desencadeamento da fase sincrética subsequente à conversão — momento em que o processo é, de fato, julgado com definitividade. E terceiro porque o ato de conversão se limita a migrar o feito para classe processual diversa daquela inicial, atribuindo-lhe a incidência de regras procedimentais próprias para imputação/liquidação de dano, sem, contudo, inaugurar uma nova relação jurídica no seio do processo sancionador. Sucede, então, que o ato de conversão se enquadra como mero desdobramento procedimental, desprovido de eficácia interruptiva do prazo prescricional. [...] Por esta linha de compreensão, e observado o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, deve-se contar o termo inicial do prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial (Precedentes ADI n. 5509). Ademais, anota-se que o documento expressa que no âmbito dos tribunais de contas a interrupção da prescrição dar-se-á: i) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável; ii) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e iii) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo tal marco, reitera-se, uma única vez no processo, sendo considerado, para tal finalidade, a elaboração e juntada de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as irregularidades. Diante de toda construção teórica e jurisprudencial abalizada, deduz-se as seguintes conclusões: a) atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória, ao poder de polícia do Estado e, como tal, submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999; b) o prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento do erário, nos órgãos de controle, são simetricamente e analogicamente regidos pela Lei n. 9.873/1999; c) devem ser considerados como termo inicial para contagem do prazo quinquenal prescricional o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente; d) nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, interrompe-se a prescrição da ação punitiva e ressarcitória pela i) notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; ii) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e iii) pela decisão condenatória recorrível; e)

não é possível admitir a sucessiva incidência de múltiplos marcos interruptivos decorrentes de atos de mesma natureza; e f) a conversão do processo em Tomadas de Contas Especial, por representar mero desdobramento de uma apuração já iniciada, sem qualquer conteúdo decisório definitivo, é desprovida de eficácia interruptiva do prazo prescricional.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Resolução nº 1219/2025](#). Voto nº 142/2025 – RELT6. Julgado em 25/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/09/2025. Processo nº 323/2018)



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins